

## **CULTURA LEGAL DOS FUTUROS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DIREITO SOBRE A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL AOS APENADOS<sup>1</sup>**

**Edmílson Alves Martins Filho**

Estudante do Curso de Direito

Universidade Federal do Maranhão, CCSST – Imperatriz; ed.branco.amf@hotmail.com

**Conceição Aparecida Barbosa**

Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa

Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – Imperatriz;  
conceicaobarbosaufsb@gmail.com

### **RESUMO**

Este trabalho tem por objetivo demonstrar o que pensam os estudantes de Direito e Pedagogia da UFMA- Imperatriz sobre o direito à educação daqueles que cumprem pena privativa de liberdade. Os dados apresentados no decorrer do texto são oriundos das respostas de um questionário eletrônico distribuído entre a população estudada, sem distinção de período, visando auferir seu conhecimento sobre o direito à educação dos apenados e se suas opiniões condescendem com os ditames da Lei de Execução Penal e da Constituição da República Federativa Brasileira. Para tanto, utilizou-se a doutrina e a jurisprudência para esclarecimento conceitual e discussão dos dados. Constatou-se que grande parte dos entrevistados respondeu dentro dos ditames do ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** Educação Social. Direito dos Apenados. Ordenamento Pátrio.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1988 foi clara ao expressar, em seu art. 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, além de determinar que o acesso ao ensino fundamental é obrigatório e deve ser gratuito, constituindo direito subjetivo. Implica dizer que a educação é devida a qualquer um, incluindo nesse rol a população carcerária, quem têm tal direito disciplinado no art. 17 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2012, p. 34). Assim também está disposto em vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, este trabalho buscou auferir o que pensam os estudantes de Direito e Pedagogia da Universidade Federal do Maranhão no campus Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia situado em Imperatriz – MA. Ademais, tentou-se estabelecer se há ou não uma cultura legal (TEUBNER & FRIEDMAN, 1988) dentro da população estudada. Dessa forma, saber a opinião daqueles que poderão trabalhar diretamente na execução penal é salutar na busca de uma melhor ressocialização do executado. Em suma, a educação do preso tem o condão de proporcionar uma melhor readaptação social de forma a prepará-lo para voltar a viver em liberdade sem que cometa outros crimes, tendo em vista seu desenvolvimento cidadão e profissional. Não se olvida,

<sup>1</sup> Pesquisa oriunda do Grupo de Pesquisa Educação Social e Cidadania – UFMA/CCSST

também, que a educação dos reclusos é de suma importância para a manutenção da disciplina dentro das prisões (MARCÃO, 2015, p. 54-55).

## **2 A EXECUÇÃO PENAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO DO PRESO**

A execução penal é regida pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que prevê alguns direitos aos apenados e disciplina o cumprimento da sentença penal condenatória. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 368) aponta que o caráter preventivo da pena tem um aspecto especial positivo “que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada”. A ressocialização objetiva influir na reabilitação do condenado, deixando-o apto ao retorno social, educacional e profissionalmente integrado.

A pena privativa de liberdade possui três regimes: fechado, semiaberto e aberto. O primeiro caso é destinado a presos com pena superior a 8 anos, que trabalhariam dentro do estabelecimento prisional (em alguns casos fora) durante o dia e seriam isolados à noite. O regime semiaberto aplica-se aos condenados a pena entre 4 e 8 anos sem reincidência, ficando habilitados ao trabalho diurno e a frequentar cursos profissionalizantes, de educação básica ou superior. Os sentenciados com pena culminada de até 4 anos cumprem-na dentro do regime aberto, na Casa do Albergado, sem o rigor de uma penitenciária (NUCCI, 2016).

No que tange a educação, preleciona Gilmar Mendes (MENDES & BRANCO, 2014, p. 675) que “*Dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos*”, expressando, assim, a necessidade da educação para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, dentro dos preceitos constitucionais e, como valor universal, que de fato é devida a todos. Dessa forma, aquele que sofre as sanções penais também é detentor de tal direito, positivado no art. 17 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2012, p. 35).

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A pesquisa foi realizada na Universidade Federal do Maranhão, no campus Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia situado em Imperatriz – MA, durante o período de 31/08/2016

a 05/09/2016. Utilizou-se a plataforma Google Formulários para disponibilização do questionário online aos estudantes de Direito e Pedagogia. Segundo o Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas – SIGAA (UFMA, 2016), tais cursos compreendem 421 e 270 alunos respectivamente e totalizam uma população de 691. Desses, 73 responderam ao questionário, sendo que 44 de Direito e 29 de Pedagogia, tendo uma abrangência total de 10,5% do total da população pesquisada, 10,4% se considerado apenas os alunos de Direito e 10,7% se observado apenas os discentes de Pedagogia. Além disso, 54,2% tinham entre 18 e 24 anos de idade, 30,1% tinham entre 24 e 30 anos e 13,7%, tinham mais de 30 anos, não havendo menores de 18 anos. Dos estudantes de Pedagogia, 31% cursavam o 3º período, 20,7% o 6º período, 13,7 o 8º e os 34,6% restante cursavam outros períodos. No tocante aos estudantes de Direito, 31,7% cursavam o 8º período, 29,6% o 7º, 16% o 3º os outros 22,7% cursavam outros períodos.

### 3.1 Opinião dos Estudantes sobre o Direito à Educação do Recluso

Levando em conta a educação como parte integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, foi perguntado se o recluso tinha direito à educação como qualquer outra pessoa. Dos que responderam, 70 (95,6%) disseram que sim, os outros 3 (4,1%) disseram “não” ou não opinaram. Destarte, há uma compreensão da educação como valor universal, haja vista que a grande maioria apontou que este é um direito dos reclusos. Dessa forma, a conformidade desse entendimento geral com a lei demonstra uma cultura legal (TEUBNER & FRIEDMAN, 1988) consolidada em se tratando da percepção do alcance do direito à educação para o recluso.

Um desdobramento desse direito talvez seja o instituto da remição. De acordo com Norberto Avena (AVENA, 2015, p. 290), a remição concede ao sentenciado a possibilidade de “reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do trabalho ou do estudo”. Sua previsão legal está nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal. Por conseguinte, os estudantes foram questionados se parte da pena dos reclusos deve ser descontada caso este estude. A tabela 1 e 2 apresenta o que responderam os estudantes de Direito e Pedagogia, respectivamente.

*Tabela 1 – Resposta dos Estudantes de Direito sobre a Remição da Pena.*

Resposta	Quantidade	Percentual
<b>Total</b>	44	100%
<b>Sim</b>	33	75%
<b>Não</b>	9	20,5%
<b>Sem Opinião Formada</b>	2	4,5%

*Tabela 2 – Resposta dos Estudantes de Pedagogia sobre a Remição da Pena.*

Resposta	Quantidade	Percentual
----------	------------	------------

<b>Total</b>	29	100%
<b>Sim</b>	6	20,8%
<b>Não</b>	18	62%
<b>Sem Opinião Formada</b>	5	17,2%

Na tabela 3 é demonstrado o cruzamento dos dados de Pedagogia e Direito sobre o instituto da remição tangente à educação.

**Tabela 3 - Resposta dos Estudantes de Pedagogia e Direito sobre a Remição da Pena.**

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Total</b>	73	100%
<b>Sim</b>	39	53,4%
<b>Não</b>	27	37%
<b>Sem Opinião Formada</b>	7	9,6%

Preliminarmente, observa-se que os estudantes de Direito optaram pela remição da pena caso o preso estude (75%) o que destoa dos estudantes de Pedagogia que optaram pela não remição (62%), indo de encontro ao art. 126 da Lei de Execução Penal. Disso deduz-se que há um maior conhecimento por parte dos estudantes de Direito sobre a legislação. A visão dos estudantes de Pedagogia demonstra que sua percepção sobre a educação, tendo em vista o art. 205 da Constituição, é restrita à população não carcerária, limitada por valores morais dessemelhantes aos constitucionais. Essa percepção pode demonstrar que não haverá dedicação ou formação voltada à Educação Social, voltada àqueles que estão à margem do sistema educacional, tratando a educação como uma questão de merecimento e não de direito.

Outro desdobramento importante do direito à educação dos executados é o instituto da saída temporária previsto no art. 122, II da Lei de Execução Penal que possibilita a saída para frequentar curso profissionalizante, de educação básica ou superior concedido aos presos em regime semiaberto ou aberto (AVENA, 2015, p. 282). Num primeiro momento, perguntou-se se o apenado em regime fechado poderia estudar fora do estabelecimento prisional. Em se tratando dos estudantes de Pedagogia, 14 (48,4%) não, ao passo que 12 (41,3%) disseram que é possível a saída para estudo e 3 (10,3%) não opinaram. Dos estudantes de Direito, 22 (50%) tem direito à saída temporária, 16 (36,3%) afirmaram que ele tem e os 6 (13,7%) restantes não possuem opinião formada sobre o assunto. Observa-se similitude dos dados entre ambos os cursos.

A tabela 4 aponta o resultado geral da pesquisa. Nesse sentido, um pouco menos da metade (49,3%) dos entrevistados afirmam que o recluso em regime fechado pode estudar e 38,4 % afirmam que ele não pode fora do estabelecimento de cumprimento de pena. Segundo Renato Marcão (MARCÃO, 2015, p. 207-208) a saída temporária, por opção legislativa, não pode ser concedida ao recluso em regime fechado, diferente do que metade dos estudantes acreditam.

**Tabela 4 - Resposta dos Estudantes de Pedagogia e Direito Sobre a Saída Temporária no Regime Fechado**

Resposta	Quantidade	Percentual
<b>Total</b>	73	100%
<b>Ele Pode Estudar</b>	36	49,3%
<b>Ele Não Pode Estudar</b>	28	38,4%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	9	12,3%

Em se tratando do regime semiaberto estudantes de Pedagogia se mostraram mais favoráveis à saída do preso para fins de estudo, equivalendo a 23 (79,3%) das respostas e 6 (20,7%) são desfavoráveis. Quanto aos estudantes de Direito, 41 (93,3 %) foram favoráveis e 2 (4,5%) foram desfavoráveis, apenas 1 (2,2%) não opinou. No quadro geral, a tabela 5 demonstra que, mais uma vez, a cultura legal dos estudantes existe e se consolida em relação à universalidade da educação.

**Tabela 5 - Resposta dos Estudantes de Pedagogia e Direito a Respeito da Saída Temporária no Regime Fechado**

Resposta	Quantidade	Percentual
<b>Total</b>	73	100%
<b>Favorável à Saída Temporária</b>	64	87,7%
<b>Desfavorável à Saída Temporária</b>	8	11%
<b>Não Tem Opinião Formada</b>	1	1,4%

Aos 11% que se mostraram desfavoráveis à saída temporária para frequentar curso escolar, foi perguntado onde o recluso deveria estudar. Muitas respostas foram no sentido de que ele não deveria estudar. Ademais, apontaram também que o presídio deve oferecer educação.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é entendida pelos estudantes como um preceito universal, destinada a todos incluindo a população carcerária, conforme visto anteriormente. Entrementes, apesar do entendimento geral sobre o direito à educação, grande parte dos estudantes de Pedagogia (62%) não consideram que a remição da pena possa acontecer em caso de o recluso estudar, ao passo que 75% dos estudantes de Direito reconhecem tal instituto como válido. Nesse sentido, há um maior conhecimento legal por parte dos estudantes de direito.

Noutro ponto, pouco menos da metade (49,3%) disse que o recluso em regime fechado tinha direito à saída temporária, ao passo que 73% disseram que os reclusos em regimes menos gravosos também podiam. A lei prevê esse direito apenas aos regimes menos gravosos, excluindo propositalmente os reclusos em regime fechado. Isso demonstra, em primeiro lugar, um certo desconhecimento legal por parte de ambos os cursos e, numa segunda análise, uma aceitação pela circulação social dos presos em regimes menos gravosos.

É possível ver através dos dados que existe uma cultura legal entre os estudantes, mais aflorada, obviamente, entre os discentes de Direito, em decorrência do maior contato com o aparato legal. Não se olvida que, sobre a educação, a maioria (95,6%) a considera como um direito inerente à humanidade e destinado a todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, N. C. Execução Penal: Esquematizado. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. (27 de 08 de 2016). Vamos Conhecer o Brasil. Acesso em 2016, disponível em Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <[7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/familias-e-domicilios.html](http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/familias-e-domicilios.html)> acesso em agosto de 2016.

MARCÃO, R. Execução Penal. São Paulo: Saraiva, vol 9, 2012.

\_\_\_\_\_. Curso de Execução Penal (13ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, G. F., & BRANCO, P. G. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOSSIN, H. A. Compêndio de Processo Penal: Curso Completo. Barueri: Manole, 2010.

NUCCI, G. d. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRODANOV, C. C., & FREITAS, E. C. METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico (2ª ed.). Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, Brasil: Universidade Feevale, 2013.

TEUBNER, G., & FRIEDMAN, L. Legal Culture and the Welfare State in Dilemmas of Law in the Welfare State. Berlin/New York: Walter e Gruyter, 1988.